



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.865-000.462/91-21

69

2.º	PROCESSO Nº D. O. U.
C	03 08 / 19 93
C	
	Rubrica

Sessão de : 18 de novembro de 1992

ACORDÃO Nº 203-00.019

Recurso nº: 89.770

Recorrente: RUY DE SOUZA QUEIROZ

Recorrida : DRF EM LIMEIRA - SP

**ITR - LANÇAMENTO - Não pode ser anulado lançamento efetuado em conformidade com as determinações da legislação de regência. Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RUY DE SOUZA QUEIROZ.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 18 de novembro de 1992.

ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS - Presidente

RICARDO LEITE RODRIGUES - Relator

DALTON MIRANDA - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE

08 JAN 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA, SERGIO AFANASIEFF, MAURO WASILEWSKI, TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS e SEBASTIAO BORGES TAQUARY.

CF/mias/AC



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.865-000.462/91-21

Recurso nº: 89.770  
Acórdão nº: 203-00.019  
Recorrente: RUY DE SOUZA QUEIROZ

R E L A T Ó R I O

Contra o Contribuinte acima identificado foi emitida Notificação de Lançamento do Imposto Territorial Rural e demais contribuições, referente ao exercício de 90, relativo ao imóvel denominado Fazenda Expansão, localizado em Aguaí - SP, cadastrado no INCRA sob o nº 619019005215-5, com área de 72,5 ha.

Impugnando tempestivamente, alegou lançamento do imposto em duplicidade e comprovou pagamento realizado em 29 de novembro de 1990 do primeiro lançamento.

A Decisão de Primeira Instância manteve a exigência baseada na Norma de Execução CST nº 003 de 19.11.90.

Inconformado, no seu recurso voluntário, o Recorrente arguiu em resumo que o segundo lançamento não tinha razão de ser pois o crédito tributário referente ao exercício de 90 se extingue pelo pagamento do primeiro lançamento.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10.865-000.462/91-21  
Acórdão nº: 203-00.019

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RICARDO LEITE RODRIGUES

Quando apresentou sua Declaração cadastral e quitou a primeira notificação de lançamento, recebida após a entrega do citado documento, agiu em conformidade com a legislação vigente.

Quanto a segunda notificação, esta não encontra amparo legal por tributar duplamente um sujeito passivo em relação ao mesmo fato gerador.

Assim, entendo que o pagamento efetuado pelo Contribuinte é legítimo e a segunda notificação deva ser cancelada.

Dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 18 de novembro de 1992.

  
RICARDO LEITE RODRIGUES